



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06290/17

Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã – IPSEC. Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais. Recurso de Reconsideração. Não Conhecimento. Declara-se cumprida a decisão. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 870/2020

RELATÓRIO

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. APOSENTANDO(A):

1.1.1. NOME: EDILENE MARIA DA SILVA

1.1.2. QUALIFICAÇÃO: Telefonista, matrícula nº 213, lotada na Secretaria Municipal de Ação Social.

1.1.3. TEMPO DE SERVIÇO: 18 anos, 8 meses, 21 dias (p. 13/14, 106/107)

1.1.4. IDADE: 51 anos

1.2. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88, (redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 6º-A da EC 41/2003 (incluído pela EC 70/2012)”

1.3. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 16/11/2011, retificado em 01/09/2018.

1.4. ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: Semanário Oficial de 14/1 a 18/11/2011 e Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba de 03/09/2018.

1.5. AUTORIDADE EMITENTE: Diretor-Presidente do IPSEC.

2. DECISÃO PRELIMINAR: Resolução RC1 TC 089/2019 (p. 100/103), por meio da qual a Primeira Câmara desta Corte assinou o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caaporã enviasse a este Tribunal a certidão de tempo de contribuição referente ao período em que a ex-servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social.

3. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Após análise de Recurso de Reconsideração/Cumprimento de Decisão, conclui que a documentação apresentada sanou a inconformidade anteriormente verificada, razão pela qual sugeriu o registro do ato de aposentadoria.

4. PARECER DA PROCURADORIA: Destacou que o gestor responsável apresentou Petição de Cumprimento de Decisão, equivocadamente cadastrada no sistema como Recurso de Reconsideração, fls. 105-108. Assim e tendo em vista que a única eiva encontrada pela d. Auditoria referia-se à ausência da Certidão de Tempo de Contribuição- CTC, apresentada por ocasião do Cumprimento da Resolução Processual RC1-TC 00089/19, o *Parquet* acompanhou a Auditoria pelo registro do ato aposentatório da servidora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06290/17

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

CONSIDERANDO que a decisão preliminar constante nos autos somente assinou prazo ao gestor para adoção de providências, por outro lado, o § 2º do art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal disciplina que *nenhum recurso caberá das decisões que assinam prazo para a adoção de medidas ou apresentação de documentos, salvo embargos declaratórios*;

CONSIDERANDO que a documentação apresentada pelo gestor (DOC TC nº 80567/19, p. 105/109), referente à certidão de tempo de serviço, comprova o ingresso da segurada no quadro do município, em 17/02/1993, de fato trata-se de cumprimento de decisão, como pontuou o Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO as conclusões a que chegou à Auditoria (p. 115/116), no sentido de registro do ato de aposentadoria de que trata os autos.

VOTO que esta Câmara Deliberativa:

- 1- Não conheça do Recurso de Reconsideração interposto;
- 2- Declare cumprida a Resolução RC1 TC 089/2019;
- 3- Conceda registro ao ato de aposentadoria da Sra. EDILENE MARIA DA SILVA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

É o voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em:

- 1 Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto;
- 2 Declarar cumprida a Resolução RC1 TC 089/2019;
- 3 Conceder registro ao ato de aposentadoria da **Sra. EDILENE MARIA DA SILVA**, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – 1ª Câmara Virtual.

João Pessoa, 18 de junho de 2020.

Assinado 25 de Junho de 2020 às 11:32



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 25 de Junho de 2020 às 11:22



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 26 de Junho de 2020 às 09:43



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO